



---

**DECRETO Nº 029/2020.**

**Súmula:** Altera as disposições dos artigos 1º e 6º do Decreto Municipal nº 025/20 e dá outras providências.

**Wagner Luiz Oliveira Martins**, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo corona-vírus, é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar adisseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que o momento é de prudência, impondo a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID-19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º. da Lei Federal 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível a mobilização social, monitoramento e a participação da sociedade no controle desta doença;



**CONSIDERANDO** que o município já apresentou o primeiro caso suspeito de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19), o que pode indicar a existência de contaminação viral, ensejando a adoção de medidas drásticas para a garantia do afastamento social;

**CONSIDERANDO** as normas estabelecidas no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com as alterações realizadas pelo Decreto Estadual nº 4.318/2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** as normas estabelecidas pela Resolução nº 338/2020 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA;

**CONSIDERANDO** a Recomendação Administrativa nº 13/2020 do Ministério Público Estadual - Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR;

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 1º. do Decreto Municipal nº 025/2020 que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Visando a diminuição da circulação e do contato das pessoas, fica determinado, por questões de saúde pública, que, com exceção dos serviços a seguir elencados, os estabelecimentos comerciais **fiquem com suas portas fechadas até o dia 13 de abril de 2020**, para que não ocorram aglomerações de pessoas, podendo tal prazo ser prorrogado a bem da saúde pública.

**§ 1º.** Deverão manter seu atendimento regular ao consumidor final, os estabelecimentos comerciais que atuam nos ramos de atividades a seguir elencados, mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando à redução de aglomerações:

I - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito e demais derivados de petróleo;



II - assistência médica, odontológica e hospitalar, de acordo com as normas estabelecidas pela Resolução nº 338/2020 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA;

III - assistência veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - transporte de profissionais dos serviços considerados essenciais à saúde e de coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII – serviços de telecomunicações, internet e call center;

XIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIV - imprensa;

XV - segurança privada;

XVI – serviços de crédito e renegociação dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento;

XVII - transporte e entregas de cargas em geral;

XVIII - serviço postal;

XIX – serviço de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestadas pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;

XX - setores industrial e da construção civil, em geral;

XXI – controle de tráfego;



XXII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças para veículos automotores e bicicletas;

XXIII – laboratórios;

XXIV – serviços de lavanderias hospitalar e industrial;

XXV - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

XXVI – prestadores de serviços tais como pedreiros, eletricitas, encanadores, contadores, advogados, instaladores, mecânicos, serralheiros, diaristas entre outros;

XXVII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXVIII – vigilância agropecuária e inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXIX – prevenção, controle e erradicação de pragas vegetais e doenças animais;

XXX – serviços e manutenção de iluminação pública;

XXXI – fiscalização do trabalho;

XXXII – atividades religiosas de qualquer natureza realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, seguindo as orientações da Secretaria de Saúde e Vigilância em Saúde, recomendando a utilização de meios virtuais no caso de reuniões coletivas.

**§2º.** As atividades consideradas essenciais e previstas no §1º. deverão adotar os seguintes procedimentos para realizar controle de acesso visando evitar aglomeração de pessoas, higienização do local de trabalho e proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores:

I – Manter todos os ambientes ventilados;

II – Fornecimento de Álcool em Gel na entrada do estabelecimento, e nos locais do estabelecimento com maior fluxo de pessoas como caixas de pagamento, balcões de atendimento e banheiros, devendo estar com suas portas semi-abertas e ter a presença de um funcionário fazendo o controle de acesso, visando evitar aglomerações;

III – no caso de formação de filas deverão realizar marcação no piso para preservar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam o atendimento tanto interno como externamente;



IV – realizar a higienização constante do estabelecimento principalmente nos locais do estabelecimento com maior fluxo de pessoas como caixas de pagamento, balcões de atendimento, mesas, cadeiras e banheiros;

V – no caso dos estabelecimentos em que não se forneça alimentos para consumo no seu interior deverá existir controle de acesso dos clientes permitindo a entrada apenas de 3 pessoas por caixa em funcionamento, ou de 3 pessoas por sala de espera para evitar aglomerações e filas para atendimento e pagamento;

VI - no caso dos estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo no seu interior deverá existir controle de acesso dos clientes permitindo a entrada apenas de uma pessoa por mesa de atendimento, que deverão estar afastadas a uma distância de 1,5 metros, estabelecendo controle das filas dos caixas de pagamento, com a preservação de distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas nas filas de atendimento, o que deverá ser realizado através de marcações no piso;

VII - O autosserviço (*self service*) fica vedado, dando preferência sempre que possível ao serviço à La carte, tendo em vista o risco de contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes.

VIII – Todos os estabelecimentos que mantiverem o funcionamento devem intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão/crachá de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimãos, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo.

IX – Os estabelecimentos que mantiverem o funcionamento devem intensificar para seus funcionários os treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos, uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e EPCs (Equipamentos de Proteção Coletiva), manejo clínico e notificação dos casos suspeitos de COVID-19”.

**§3º.** Os estabelecimentos de comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, terão seu horário de funcionamento presencial das 8 até, no máximo, às 20 horas, visando evitar aglomeração de pessoas, principalmente no período noturno.



**§4º.** Após o horário estabelecido no §3º. os estabelecimentos de comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares afetados em seu funcionamento presencial poderão continuar atendendo seus clientes através dos serviços de entrega (delivery).”

**Art. 2º.** Fica alterado o artigo 6º. do Decreto Municipal nº 025/20, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º.** A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que “dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

**§1º.** - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido multa de 13 UPF –PR.

**§2º.** – Os estabelecimentos que descumprirem as normas previstas neste Decreto serão notificados administrativamente e de acordo com as regras abaixo:

I – a primeira notificação terá função de orientação e recomendação visando evitar que o descumprimento das regras continue;

II – a segunda notificação será realizada com a aplicação da penalidade prevista no §1º., e informação imediata ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência conforme incisos I e II do caput deste artigo;

III – a terceira notificação acontecerá com a interdição cautelar do estabelecimento, conforme artigo 59 da Lei Estadual nº 13.331/2001, com posterior cassação do alvará de funcionamento.

**§3º** - A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder



---

de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.”

**Art. 3º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigor as demais disposições do Decreto nº 025/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, em 06 de abril de 2020.

**WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

RIBEIRÃO DO PINHAL